



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.001443/2008-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.670 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ESTADO DA PARAÍBA - SECRETARIA DE SAÚDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

NULIDADE. PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA

O indeferimento do pedido de perícia não tem o condão de macular a decisão exarada em primeira instância em face do livre convencimento da autoridade julgadora na apreciação da prova formadora de sua convicção.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSUBSISTÊNCIA

Não procede a alegação de ilegitimidade pois o crédito tributário foi lançado contra o ente federativo e não contra o titular da respectiva Secretaria.

ALEGAÇÕES GERAIS NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

Poderia o sujeito passivo demonstrar, por meio de alegações consistentes, lastreadas em provas documentais apresentadas diretamente, ou demandadas dos órgãos da própria administração direta do governo, a comprovação dos pagamentos realizados, o que não foi feito no presente caso.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. RICARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, declarou, em recurso com repercussão geral, a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595838/SP, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23 de abril de 2014).

2. O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código processual vigente,

deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

3. Diante da inconstitucionalidade da norma legal que estabeleceu o fato gerador das contribuições lançadas, deve ser dado provimento ao recurso, para excluir os valores exigidos no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o levantamento COP.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife - PE (DRJ/REC), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 11-27.503 (fls. 1414/1422):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

*OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA: PRINCIPAL E ACESSÓRIA.
NATUREZAS DISTINTAS.*

O crédito em tela tem por objeto as contribuições sociais inadimplidas pelo sujeito passivo, tendo assim, no direito tributário, natureza obrigacional principal, distinta, portanto, daquela decorrente do dever instrumental de prestar informações h Seguridade Social por meio de GFIP, esta última de caráter acessório.

PLANEJAMENTO FISCAL. ATIVIDADE DISCRICIONÁRIA.

Está na órbita do poder discricionário da Administração Pública Federal o planejamento fiscal, a ser entabulado pela Receita Federal do Brasil, decidindo, neste contexto, as empresas que serão objeto de fiscalização, de acordo com o interesse público, a conveniência e a oportunidade.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

O presente processo trata de crédito constituído em desfavor da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA, por meio do Auto de Infração DEBCAD Nº 37.190.267-3 (fls. 03/97), consolidados em 15/09/2008, no montante de R\$ 17.671.587,92, relativo ao período de 01/2004 a 12/2004, concernente às Contribuições Previdenciárias Patronais incidentes sobre as remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, que prestaram serviços à Secretaria de Saúde diretamente (levantamento ECI, fls. 09/13) ou por intermédio de cooperativa (levantamento COP, fls. 09), consoante notas de empenho, elencadas no Relatório de Lançamento (fls. 19/81) e nas Planilhas de fls. 125/211.

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 113/117):

1. O órgão não apresentou à fiscalização os documentos e informações necessários à comprovação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias, resultando na lavratura dos Autos de Infração DEBCAD nº 37.165.173-5 e DEBCAD nº 37.165.172-7 e no lançamento das contribuições previdenciárias sob sua responsabilidade, por arbitramento, apuradas por aferição indireta, com base em nota de empenho, em conformidade com o artigo 33, §§ 20 e 30 da Lei no. 8.212/91 c/c os artigos 232 e 233 do Decreto no. 3.048/99;
2. As notas de empenho foram obtidas pela fiscalização, em meio digital, junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB);
3. Foram lançados nos campos próprios do Discriminativo Analítico do Debito – DAD (fls. 09/13), por levantamento, os Salários de Contribuição (SC), as contribuições previdenciárias apuradas, por rubricas, respectivas alíquotas aplicadas e os créditos considerados dedutíveis;
4. Foram consideradas no lançamento e deduzidas das contribuições apuradas, as contribuições previdenciárias confessadas em documento constitutivo de crédito previdenciário (GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), independentemente de haver ou não recolhimento correspondente, relacionadas no Relatório de Documentos Apresentados – RDA (fl. 83), as quais foram apropriadas por rubricas, conforme demonstrado no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA (fls. 85/89);

5. As pessoas físicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, com indicação de sua qualificação e período de atuação, foram listadas no Relatório de Representantes Legais – REPLEG (fl. 95) e na Relação de Vínculos – VINCULOS (fl. 97).

Em 18/09/2008 o Contribuinte tomou ciência pessoal do Auto de Infração lavrado (fl. 03) e, em 17/10/2008, tempestivamente, apresentou sua Impugnação de fls. 225 a 243, onde afirma que a fiscalização não considerou a totalidade das GFIP e GPS na confecção do lançamento, colacionadas às fls. 346/1476, e informa que as unidades hospitalares pertencentes à rede estadual promovem a confecção das citadas guias e também recolhem as contribuições sociais a seu encargo.

Por fim, requer, dentre outras coisas, perícia, para exame integral da documentação relativa aos arquivos de remessa das correspondentes GFIP, por entender imprescindível para o deslinde da controvérsia.

Assim, a 7ª Turma da DRJ/REC converteu o julgamento em Diligência (fls. 1384/1386) para que a fiscalização efetuasse os seguintes esclarecimentos:

1. A origem dos valores considerados, para fins de dedução, contidos no Relatório de Documentos Apresentados — RDA;
2. Os valores das GPS, em cada competência, que foram considerados na confecção do presente processo;
3. Se as GPS, colacionadas pela defesa, foram consideradas no lançamento, justificando, em caso negativo, as razões de sua não inclusão;
4. Se o crédito em apreço envolve as unidades hospitalares citadas pela defendente nos documentos acostados à sua impugnação;
5. Se as GFIP, trazidas na impugnação, têm alguma ligação com o presente processo. Em havendo, demonstrar, por competência envolvida, como foram as mesmas consideradas no lançamento. Em não havendo, assinalar os respectivos motivos.

Em resposta à solicitação de Diligência, a autoridade lançadora se manifestou às fls. 1388/1392), onde esclareceu que os fatos geradores objeto do processo em apreço foram declarados parte em GFIP da Secretaria de Saúde e de suas unidades hospitalares, parte nas GFIP da Secretaria de Administração, porém no CNPJ do Governo do Estado da Paraíba. Elaborou planilha (fls. 1394 e seguintes) contendo as Guias da Previdência Social existentes em favor da Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba e suas unidades hospitalares, salientando a inexistência de saldo a deduzir do presente processo.

O Contribuinte tomou ciência do resultado da diligência, mas não se pronunciou dentro do prazo legal.

Diante disso, o processo foi encaminhado à DRJ/REC para julgamento, onde a 7ª Turma concluiu pela rejeição integral das argumentações da impugnação e, em consequência, votou pela procedência do lançamento.

Em 20/11/2009 o Contribuinte tomou ciência do Acórdão (AR - fl. 1454) e, em 18/12/2009, inconformado com a decisão tomada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1428 a 1452.

No RV faz um breve resumo dos fatos (fls. 1430/1432) e segue argumentando:

1. Preliminarmente, sobre a nulidade absoluta do feito, consequência do indeferimento de produção de prova pericial, indispensável ao esclarecimento da controvérsia, que configura cerceamento do direito de defesa (fls. 1432/1434);
2. No Mérito sobre:
 - a. A insubsistência da autuação devido à ilegitimidade da Autoridade atuada por ausência de competência para representar extrajudicialmente o Estado da Paraíba (fls. 1434/1438);
 - b. A improcedência da autuação devido estar comprovado nos autos o cumprimento da obrigação previdenciária principal pelo sujeito passivo (fls. 1438/1450).

Conclui o RV requerendo a decretação da nulidade absoluta do feito, ante a configuração do cerceamento do direito de defesa. Alternativamente, caso não seja acolhida a preliminar, o provimento integral do recurso apresentado a fim de julgar improcedente o lançamento indevidamente realizado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Nulidade da decisão de primeira instância – Pedido de perícia

Pleiteia a Recorrente a nulidade da decisão de primeira instância em virtude do indeferimento na realização de perícia, por entender indispensável ao deslinde da controvérsia.

Cumpra, nesse ponto, destacar que a perícia tem por finalidade a elucidação de questões técnicas ou fáticas que suscitem dúvidas ao julgador, o qual cabe avaliar a necessidade da produção da prova técnica que exige conhecimento especial.

No presente caso, em face da documentação apresentada pelo contribuinte, a DRJ determinou a realização de diligência e o Auditor Fiscal esclareceu os fatos suscitados (fls. 1388/1392). Intimado para se manifestar acerca do resultado da diligência, o Recorrente ficou-se inerte (fl. 1412).

Após os esclarecimentos oferecidos, o julgador de primeira instância entendeu que os elementos contidos no processo administrativo eram suficientes para a formação de sua convicção e que a análise do presente caso prescindiria da realização de prova pericial.

Consoante dispõe o Decreto 70.235/1972 que estabelece as regras do processo administrativo fiscal, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Portanto, diferente do que foi suscitado pela Recorrente, entendo que o indeferimento do seu pleito quanto ao pedido de perícia não tem o condão de macular a decisão exarada em primeira instância em face do livre convencimento da autoridade julgadora na apreciação da prova formadora de sua convicção.

Ademais, foi determinada a realização de diligência e oferecidos os esclarecimentos que se fizeram necessários. Diante disso, a fiscalização apresentou relatório conclusivo o que foi analisado no julgamento de primeira instância.

O procedimento fiscalizatório foi efetuado dentro dos preceitos normativos atinentes à matéria, o contribuinte foi devidamente intimado para apresentar as razões de defesa e a juntada de provas que entendesse importantes para fundamentar suas alegações. Restou, portanto, plenamente assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Assim, rejeito a preliminar suscitada pela parte.

Ilegitimidade passiva

Segundo o Recorrente o lançamento foi realizado na pessoa do titular da Secretaria de Estado. Alega ilegitimidade passiva.

Não procede a argumentação aduzida. O crédito tributário foi lançado contra o ente federativo e não contra o titular da respectiva Secretaria, razão porque não merece guarida a ilegitimidade suscitada.

Mérito

Levantamento ECI (fls. 09/13)

Em razões recursais o sujeito passivo pleiteia a improcedência da autuação e disserta acerca do cumprimento da obrigação acessória. Traz alegações gerais sobre o recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias exigidas e afirma que ocorreu o cumprimento da obrigação principal pelo sujeito passivo.

Pois bem.

O lançamento trata da exigência de contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, não amparados por regime próprio da Previdência Social, que prestaram serviços à Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba, nas competências 02/2004 a 12/2004, sendo as bases de cálculo obtidas das folhas de pagamento.

Em atendimento a diligência proposta pela DRJ, o Auditor Fiscal apresentou os esclarecimentos às fls. 1388/1392, em que assevera que as contribuições previdenciárias correspondentes aos fatos geradores vinculados à Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba foram recolhidas de duas formas: (i) com relação às remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, declarados nas GFIP's da Secretaria da Saúde e de suas unidades hospitalares, foram recolhidas parcialmente nos próprios CNPJ's (08.778.268/0001-60, 08.778.268/0002-41, 08.778.268/0003-22), por meio de GPS; (ii) as correspondentes a uma parte dos fatos geradores relativos às remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, servidores comissionados e prestadores de serviços não amparados por RPPS, confessadas nas GFIP's do Governo do Estado da Paraíba, foram recolhidas no próprio CNPJ do Estado (08.761.124/0001-00), por meio da retenção nas cotas do FPE no valor correspondente ao declarado como devido nas respectivas GFIP's; (iii) os recolhimentos mensais efetivamente realizados nos CNPJ's da Secretaria da Saúde e suas unidades hospitalares, são inferiores as correspondentes contribuições confessadas nas respectivas GFIP's, relacionadas no RDA do lançamento.

Consoante se verifica dos esclarecimentos realizados e dos documentos adunados aos autos, as informações e os recolhimentos das contribuições devidas foram efetuadas, parte em uma secretaria de governo, parte em outra. Além do que, em uma mesma GFIP constam fatos geradores de diferentes Secretarias, o que dificulta, sobremaneira, o controle da fiscalização, recaindo para o sujeito passivo o ônus probatório do adimplemento da obrigação tributária.

Poderia o sujeito passivo demonstrar, por meio de alegações consistentes, lastreadas em provas documentais apresentadas diretamente, ou demandadas dos órgãos da própria administração direta do governo, a comprovação dos pagamentos realizados, o que não foi feito no presente caso.

No que tange às GPS e ao termo de amortização de dívida adunado aos autos, transcrevo a seguir excerto do voto proferido pela Delegacia de Julgamento, o qual peço vênia para acrescentar às razões de decidir:

Por sua vez, as GPS colacionadas ao feito pela impugnante acham-se especificadas na planilha de fls. 6951698. Foram incluídas nas deduções entabuladas no presente processo e no AI 37.190.264-9, lavrados na mesma ação fiscal, consoante relatório de apropriação de documentos apresentados, — RADA, as fls. 42/44. Não há, assim, saldo a deduzir do presente processo.

De igual sorte, não há como acolher o termo de amortização de dívida fiscal, firmado com o INSS, colacionado as fls. 148/156, porque o mesmo não diz respeito ao período lançado no presente processo.

Quanto ao pleito do impugnante de se promover fiscalização na Secretaria de Administração do Estado, que diz ser essencial para apuração adequada do crédito em tela, é mister ressaltar que a escolha do órgão a ser fiscalizado está dentro de uma política de planejamento fiscal, atividade discricionária, a cargo da Administração Pública Federal.

Não há, em conseqüência, qualquer óbice em se promover, por questões de conveniência e oportunidade, a inspeção, em um mesmo ente federativo, de uma dada secretaria em detrimento de outra.

De qualquer sorte, a impugnante poderia, como integrante do Governo Estadual, demandar junto à citada Secretaria de Administração ou outro órgão do Executivo estadual, eventual documentação comprobatória de sua adimplência em relação ao crédito em discussão e trazê-la aos autos, não havendo expressa necessidade de se entabular fiscalização em órgão distinto do demandado.

Não restou assim, demonstrada a real necessidade de se efetivar fiscalização em outra secretaria, que não a inspecionada, motivo pelo qual se rejeita seu pleito na matéria e refuta-se prescindível a perícia requestada, mesmo porque não foram elaborados quesitos, nem apontado perito, considerando-se, em conseqüência, como não formulado o mencionado pedido, consoante regramento plasmado no § 1º, do art. 16, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/93.

Em face das razões expendidas e tendo em vista que o sujeito passivo não se desincumbiu de comprovar os fatos que sustenta como fundamentos à sua pretensão, mantenho a exigência fiscal contida no levantamento ECI (fls. 09/13).

Levantamento COP (fls. 09)

O lançamento objeto do levantamento COP tem como fato gerador a prestação de serviços por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme disposto no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, assim redigido:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

IV- quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (Execução suspensa pela Resolução nº 10, de 2016).

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, declarou, em recurso com repercussão geral, a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, conforme se destaca da ementa da decisão proferida no RE nº 595838/SP:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto

da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Destaque-se ainda que por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 595838/SP, foi negado o pedido de modulação dos efeitos da decisão, conforme se vê na ementa abaixo citada:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de

inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados.(RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ-e-036 DIVULG 24022015 PUBLIC 25022015).

No âmbito do legislativo, foi editada a Resolução Senado Federal nº 10/2016, para "suspender" a execução do dispositivo inconstitucional.

O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código vigente deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, deve ser aplicado o art. 62, § 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do antigo CPC, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código Processual vigente deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, diante da inconstitucionalidade da norma legal que estabeleceu o fato gerador das contribuições lançadas, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento efetuado através do levantamento COP.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, nego as preliminares apontadas e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir do lançamento o levantamento COP.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.